



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911339 - DF (2020/0331730-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466A
AGRAVADO : FRANCISCO NILSON DE SOUSA CHAVANTE
ADVOGADOS : JOÃO RODRIGUES NETO - DF002203
MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES - DF030369
DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ - DF040783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO DE SOERGUMENTO ENCERRADO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos de precedente da Segunda Seção do STJ, "*em relação à recuperação judicial da agravante, além do fato de o processo de soerguimento ter findado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente, não havendo, atualmente, decisão judicial que conserve os efeitos da concessão da recuperação, não se podendo, portanto, falar em incompetência do juízo singular (CC 157.022/DF, Segunda Seção, DJe de 4/6/2020)*" (AgInt no AREsp 2.303.098/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/12/2023).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911339 - DF (2020/0331730-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466A
AGRAVADO : FRANCISCO NILSON DE SOUSA CHAVANTE
ADVOGADOS : JOÃO RODRIGUES NETO - DF002203
MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES - DF030369
DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ - DF040783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO DE SOERGUIMENTO ENCERRADO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos de precedente da Segunda Seção do STJ, "*em relação à recuperação judicial da agravante, além do fato de o processo de soerguimento ter findado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente, não havendo, atualmente, decisão judicial que conserve os efeitos da concessão da recuperação, não se podendo, portanto, falar em incompetência do juízo singular (CC 157.022/DF, Segunda Seção, DJe de 4/6/2020)*" (AgInt no AREsp 2.303.098/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/12/2023).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA** contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante reitera as razões do recurso especial, apontando ofensa ao disposto nos arts. 1.012 do Código de Processo Civil e 6º, § 4º, 7º, § 1º, 47, 49 e 76 da

Lei 11.101/2005, sustentando, em síntese, que, como a recuperação judicial da recorrente está em curso e ainda não tem decisão transitada em julgado, pende julgamento de recurso com efeito suspensivo. Desse modo, deve haver o reconhecimento da competência universal do Juízo Recuperacional para dispor sobre todo e qualquer bem da recuperanda, ainda que para sanar crédito extraconcursal.

Evolui o raciocínio enfatizando que, *"mesmo em se tratando de crédito constituído após o deferimento da recuperação, isto é, extraconcursal, o arcabouço patrimonial para satisfazer referido crédito não poderia ser tratado pelo juízo executivo"*, fls. 330-331.

Por fim, *"considerando que ainda em vigor a recuperação judicial, já que ainda não transitada em julgado a sentença extintiva, requer seja conhecido e provido o presente Agravo Interno para reformar a r. decisão ora agravada e, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer a competência universal do juízo da recuperação judicial para dispor sobre atos expropriatórios de bens da agravante, em recuperação judicial"*, fl. 336.

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 342-343.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, ao analisar a demanda, a Corte de origem consignou:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA em face do v. acórdão (Doc. Num. 14026244 — Págs. 17/18), no qual esta egrégia Quinta Turma Cível, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto. Conforme relatado, em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu existir vício no acórdão, razão pela qual determinou que seja explicitada a questão referente "à alegaria competência do juízo universal para o julgamento do feito" (Doc. Num. 16582429 — Págs. 07/08). Assim, destaco que a reapreciação da matéria analisada pelo acórdão anterior desta egrégia 5ª Turma Cível restringe-se a sanar a omissão reconhecida pelo egrégio STJ quanto ao referido ponto. Passo, então, a suprir a aludida omissão. Entrementes, antes de se passar a suprir a aludida omissão, convém destacar que a ora Embargante agravou da decisão proferida nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de Cumprimento de Sentença, Feito nº 2006.01.1.102006-9, promovida em seu desfavor por Francisco Nilson de Sousa Chavante, por meio da qual a MM Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de suspensão do Feito. Nesse diapasão, impõe-se a transcrição do trecho do voto condutor do acórdão embargado em que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento

interposto pela Embargante, sob o fundamento, em síntese, de que a alegação de que a suspensão do Feito originário deveria perdurar até o trânsito em julgado da sentença proferida na Recuperação Judicial não encontra respaldo legal, in verbis:

'Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória juntada por cópia às fls. 92/92- verso, oriunda do Juízo de Direito da Décima Sexta Vara Cível de Brasília, preferida nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de Cumprimento de Sentença, Feito nº 2006.01.1.102006-9, por meio da qual a MM Juíza indeferiu o pedido de suspensão do Feito.

A tese basilar da Agravante consiste na alegação de que a suspensão das execuções individuais contra si movidas deve persistir até o trânsito em julgado da sentença que pôs termo à Recuperação Judicial, haja vista que houve a interposição de recurso de Apelação, o qual fora recebido no duplo efeito.

É certo que a Lei n.º 11.101/2005 não contém previsão de que a suspensão das execuções individuais deva perdurar até o trânsito em julgado da sentença preferida na Recuperação Judicial.

Transcrevo, a seguir, o dispositivo da lei de regência que trata do referido prazo de suspensão, in verbis:

(...)

É fato notório e incontroverso que o referido prazo legal de suspensão das execuções individuais foi em muito ultrapassado.

Por outro lado, conforme dito anteriormente, a principal tese trazida pela Agravante, consistente na alegação de que a suspensão deve perdurar até o trânsito em julgado da sentença preferida na Recuperação Judicial, não encontra respaldo legal.

Confira-se o entendimento manifestado por esta Corte de Justiça acerca do tema, in verbis:

(...)

Dessa forma, não se vislumbra desacerto na decisão hostilizada.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.' (Doc. Num. 14026244 - Págs. 23/25).

Por sua vez, alegou a Embargante que o referido acórdão embargado padecia do vício da omissão, pois teria desconsiderado a alegação de que 'a preservação do patrimônio da Recuperanda, seja aquele que já esteja sendo utilizado, seja aquele que está por vir a ser utilizado para pagamento dos débitos, deve ser resguardado e conduzido por decisões da Vara de Recuperação à luz do disposto no artigo 126 da Lei nº 11.101/2005' (Doc. Num. 14026244 - Pág. 30).

Destarte, em que pese a fundamentação do v. acórdão embargado, levando-se em conta a expressa determinação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve haver a análise da questão relativa à competência universal do Juízo da Recuperação Judicial para o julgamento do Feito, passo a sanar a aludida omissão.

De início, cumpre ressaltar que, conforme já dito no v. acórdão embargado, em capítulo que não está sujeito à reapreciação determinada pelo e. STJ, a análise dos autos revela ser fato notório e incontroverso que o prazo legal de suspensão das execuções individuais previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 foi em muito ultrapassado, sendo certo, ainda, que o pedido de suspensão do Feito originário até o trânsito em julgado da sentença proferida na Recuperação Judicial carece de amparo legal, razão pela qual efetivamente não há que se falar em suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

Outrossim, especificamente em relação à suposta competência do Juízo

Universal para processamento do Cumprimento de Sentença em epígrafe, razão também não assiste à Embargante.

Destarte, a análise do andamento processual da Recuperação Judicial nº 2008.01.1.103082-9, disponível nos sistemas informatizados deste eg. Tribunal de Justiça, demonstra que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial deu-se em 11/11/2008.

Por outro lado, em 05/06/2014 houve a prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial em questão, tendo o MM Juiz a quo determinado que 'Liberem-se todas as restrições existentes por decisão preferida nestes autos, bem como àquelas relativas a alienações em favor de terceiros, para possibilitar a transferência do afeto, nos termos do artigo 60, Parágrafo Único da Lei 11.101/2005'.

Ademais, verifica-se, ainda, que a Devedora, ora Embargante, interpôs recurso de Apelação contra a referida sentença de encerramento da Recuperação Judicial, tendo a eg. Primeira Turma Cível, por unanimidade, em acórdão da lavra da eminente Desembargadora Nídia Corrêa Lima, negado provimento ao recurso, indeferindo, assim, o pedido de nova prorrogação do prazo de recuperação judicial formulado pela ora Embargante. Confira-se a respectiva ementa do julgado, in verbis:

(...)

Destarte, a análise do respectivo andamento processual demonstra que estão pendentes de julgamento Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão acima transcrito.

Nesse descortino, mesmo que a r. sentença de encerramento da Recuperação Judicial ainda não tenha transitado em julgado, eventuais recursos interpostos pelas partes não possuem efeito suspensivo e, assim, não têm o condão de suspender a eficácia do pronunciamento judicial que determinou o encerramento da Recuperação Judicial.

Dessa forma, em que pesem as alegações da ora Embargante, não se verifica qualquer prejuízo na tramitação do Feito originário perante o Juízo Cível, uma vez que tal fato não tem a aptidão de causar qualquer prejuízo ao processamento de uma Recuperação Judicial que já foi encerrada desde o ano de 2014, estando pendentes apenas recursos não dotados de efeito suspensivo interpostos contra a respectiva sentença de encerramento, a qual, frise-se, já foi até mesmo confirmada em segundo grau de jurisdição.

Além disso, conforme consulta ao seu respectivo andamento processual, constata-se que o Feito originário encontra-se arquivado provisoriamente desde o dia 21/09/2017, ou seja, não há nem sequer comprovação de uma possibilidade atual e séria de qualquer tipo de constrição ao patrimônio da Devedora a ser determinada pelo Juízo Cível, sendo totalmente inócua eventual determinação de remessa dos autos ao Juízo da Recuperação Judicial.

A uma, porque os autos do Feito originário estão arquivados provisoriamente há vários anos, sem nenhuma determinação de penhora ou outra constrição ao patrimônio da Devedora pendente de cumprimento. A duas, porque, conforme já dito, houve o encerramento da Recuperação Judicial desde 2014. Não bastasse isso, cumpre ressaltar que compete à pessoa jurídica demonstrar que o crédito em discussão foi contemplado pelo plano de recuperação judicial, bem assim que o valor eventualmente constrito está afetado para a satisfação das obrigações contraídas pela sociedade empresária, o que não ocorreu no caso.

Ao revés, apesar de não ser possível afirmar, in casu, a data exata de constituição definitiva do débito exequendo, a análise dos autos demonstra que, ao que tudo indica, o crédito discutido no Feito originário somente foi definitivamente constituído no ano de 2014 (Doc. Num. 14026243 — Págs. 71/72), após, portanto, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial ocorrido em 11/11/2008, o que levanta dúvidas, até

mesmo, sobre a possibilidade de sua submissão ao plano de recuperação judicial da empresa Devedora.

Por todo o exposto, tendo em vista o encerramento da Recuperação Judicial por sentença confirmada por este eg. Tribunal, ainda que não tenha transitado em julgado, bem como a ausência de comprovação de que o crédito exequendo estaria submetido ao plano de recuperação judicial da empresa devedora, não há que se falar em competência do Juízo Universal para o processo e julgamento do Feito originário ou de eventual constrição de bens em desfavor da Devedora, ora Embargante, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada.

Sobre o tema, outra não é a orientação perfilhada por esta Corte de Justiça, conforme se observa nos precedentes, in verbis:

(...)

Com essas considerações, acolho os Embargos de Declaração, tão somente para sanar a omissão apontada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a integrar a fundamentação do acórdão embargado (Doc. Num. 14026244 - Págs. 17/25), sem, contudo, emprestar efeitos modificativos aos Embargos de Declaração." (fls. 243-249)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu pela confirmação da competência do juízo cível para o processamento do feito originário deste recurso, na devida marcha processual, firme nos seguintes fundamentos: **(i)** a análise dos autos revela ser fato notório e incontroverso que o prazo legal de suspensão das execuções individuais previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005 foi em muito ultrapassado; **(ii)** o pedido de suspensão do feito originário até o trânsito em julgado da sentença proferida na recuperação judicial carece de amparo legal; **(iii)** o deferimento do processamento da recuperação judicial da ora agravante deu-se em 11/11/2008, nos autos nº 2008.01.1.103082-9 e, ainda, em 05/06/2014 houve a prolação de sentença de encerramento da recuperação judicial; **(iv)** a col. Primeira Turma Cível daquele Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo contra a referida sentença, indeferindo, assim, o pedido de nova prorrogação do prazo de recuperação judicial formulado pela ora agravante e, ainda, pendem de julgamento os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação; **(v)** não obstante a sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não tenha transitado em julgado, eventuais recursos interpostos pelas partes não possuem efeito suspensivo e, assim, não têm o condão de suspender a eficácia do pronunciamento judicial que determinou o encerramento da recuperação judicial; **(vi)** não se verifica nenhum prejuízo na tramitação do feito originário perante o Juízo Cível; **(vii)** o cumprimento de sentença originário deste recurso encontra-se arquivado provisoriamente desde o dia 21/09/2017, sem nenhuma determinação de penhora ou outra constrição ao patrimônio da devedora pendente de cumprimento; **(viii)** não ficou comprovado que o crédito exequendo estaria submetido ao plano de recuperação judicial da empresa devedora ou que o valor eventualmente constricto está afetado para a satisfação das obrigações contraídas pela sociedade recuperanda; e **(ix)** o crédito discutido no feito originário somente foi definitivamente constituído no ano de 2014, após, portanto, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial ocorrido em 11/11/2008.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COPROPRIETÁRIO. UTILIZAÇÃO DO BEM. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. PROPORCIONAL À QUOTA. PRIVAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 283 DO STF POR ANALOGIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIREITO DE HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. LEITURA DO ART. 1.320 DO CÓDIGO CIVIL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decidido, incidem as Súmulas 283 e 284 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.215.613/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 16/10/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FRETE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A FRETE, EM TRANSPORTE TERRESTRE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF. (...)

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.273.361/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, DJe de 14/9/2023)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte agravante.

Constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em análise de caso semelhante ao dos presentes autos, em 13/5/2020 DJe de 4/6/2020, em relação ao reerguimento da empresa ora recorrente, esta Corte não conheceu do CC 157.022/DF, sob a relatoria do em. Ministro MOURA RIBEIRO, suscitado pela VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, reconhecendo que, além do fato de o processo recuperacional ter sido encerrado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente, não havendo,

atualmente, decisão judicial que conserve os efeitos do anterior deferimento da recuperação judicial, o que afasta a competência atrativa do Juízo universal para apreciar eventuais atos constitutivos proferidos em processo executivo individual, bem como destoa da razoabilidade admitir que o credor tenha de suportar o ônus da suspensão pleiteada pelo devedor, o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A recuperação judicial tem por objetivo tornar efetiva a função social a ser exercida pela empresa e constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

2. A extrapolação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado com a empresa recuperanda, fazendo-se necessário analisar as circunstâncias subjacentes a cada caso.

3. A hipótese dos autos possui a peculiaridade de que, além do fato de o processo recuperacional ter sido encerrado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente.

4. Destoa da razoabilidade admitir que o credor tenha de suportar o ônus da suspensão pleiteada pelo devedor diante do tempo transcorrido desde o ajuizamento da execução trabalhista (21/10/2015), o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição.

5. Conflito de competência não conhecido."

(CC n. 157.022/DF, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/5/2020, DJe de 4/6/2020)

Nesse mesmo sentido:

"FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CHOQUE DE JURISDIÇÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. (...)

3. "[E]m relação à recuperação judicial da agravante, além do fato de o processo de soerguimento ter findado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente, não havendo, atualmente, decisão judicial que conserve os efeitos da concessão da recuperação, não se podendo, portanto, falar em incompetência do juízo singular" (CC 157.022/DF, Segunda Seção, DJe de 4/6/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.303.098/DF, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DOS

EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "A extrapolação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado com a empresa recuperanda, fazendo-se necessário analisar as circunstâncias subjacentes a cada caso." (CC n. 157.022/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 4/6/2020.) (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.025.210/DF, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

2. Nos termos de precedente desta Corte, "em relação à recuperação judicial da agravante, além do fato de o processo de soerguimento ter findado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente, não havendo, atualmente, decisão judicial que conserve os efeitos da concessão da recuperação, não se podendo, portanto, falar em incompetência do juízo singular" (CC 157.022/DF, Segunda Seção, DJe de 4/6/2020).

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.812.133/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO. PROCESSO DE SOERGUIMENTO ENCERRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CARTA DE ARREMATACÃO JÁ REGISTRADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES.

1. Ação originária: execução de título extrajudicial.

2. Esta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, em relação à recuperação judicial da agravante, além do fato de o processo de soerguimento ter findado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente, não havendo, atualmente, decisão judicial que conserve os efeitos da concessão da recuperação, não se podendo, portanto, falar em incompetência do juízo singular (CC 157.022/DF, Segunda Seção, DJe 4/6/2020). (...)

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."

(AgInt na Rcl n. 41.820/DF, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/3/2022)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...)

3. "A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais. No entanto, a extrapolação do prazo previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005 não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda, fazendo-se necessário analisar as circunstâncias subjacentes a cada caso" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020).

4. Em relação ao reerguimento da empresa ora recorrente, esta Corte Superior reconheceu que, além do fato de o processo recuperacional ter sido encerrado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente, não havendo, atualmente, decisão judicial que conserve os efeitos do anterior deferimento da recuperação judicial, o que afasta a competência atrativa do Juízo universal para apreciar eventuais atos constitutivos proferidos em processo executivo individual (CC 157.022/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2020, DJe 4/6/2020).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.621.080/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA PELO TRIBUNAL DISTRITAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

3. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que, uma vez iniciada a recuperação judicial, com a determinação da suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora, ou aprovado o plano de recuperação, fundamental se mostra que eventuais atos constitutivos dos ativos da sociedade em recuperação sejam submetidos ao crivo do juízo universal, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação.

4. Todavia, na hipótese sob análise, o juízo do soerguimento informou que não é sua a competência para processar o feito em questão, uma vez que os atos de constrição patrimonial de empresa em recuperação judicial se restringe aos bens elencados no Plano de Recuperação Judicial. Portanto, não há conflito de competência entre os juízos, pois um se declarou competente, e o outro se declarou incompetente.

5. Ademais, a Segunda Seção desta Corte, analisando caso semelhante ao dos presentes autos, não conheceu do CC nº 157.022/DF, suscitado pela VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., por já ter sido encerrado, por sentença, o seu processo recuperacional, sob o entendimento de que (1) a extrapolação do prazo previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005 não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo

relacionado à empresa recuperanda, fazendo-se necessário analisar as circunstâncias subjacentes a cada caso; e (2) destoa da razoabilidade admitir que a parte exequente tenha de suportar o ônus da suspensão pleiteada pelo devedor diante do tempo transcorrido desde o ajuizamento da execução trabalhista, o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.514.121/DF, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.911.339 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0331730-0

Número de Origem:

00331472620158070000 00365830520068070001 20030150092522 20060111020069 20150020316935
331472620158070000 365830520068070001 4037701

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466A

RECORRIDO : FRANCISCO NILSON DE SOUSA CHAVANTE

ADVOGADOS : JOÃO RODRIGUES NETO - DF002203
MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES - DF030369
DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ - DF040783

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466A

AGRAVADO : FRANCISCO NILSON DE SOUSA CHAVANTE

ADVOGADOS : JOÃO RODRIGUES NETO - DF002203
MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES - DF030369
DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ - DF040783

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024